



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.727310/2011-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.982 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** ASTESERJ - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS MUNICIPAIS ESTADUAIS E FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

I - Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.

II - Trata-se de situação no qual cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

**MATÉRIA PRECLUSA.**

A falta de contestação de matérias objeto da autuação, no caso concreto, a qualificação da multa de ofício e o arbitramento do lucro, caracteriza preclusão, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF

**PARCELAMENTO. PERÍODO DE ADESÃO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO.**

Parcelamento com data pedido de adesão (ano de 2009) e período de abrangência (dívidas vencidas até 30/11/2008) anteriores aos fatos geradores dos lançamentos de ofício (2011) refere-se a débitos não abrangidos pela autuação fiscal.

**ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se aproveitar a parte do recurso voluntário referente à responsabilização tributária das pessoas físicas que são os sócios da empresa, vez que a peça de defesa foi interposta pela pessoa jurídica, sujeito passivo direto da autuação fiscal. Falece legitimidade à contribuinte para pleitear em nome próprio direito alheio. Uma vez ausente o interesse recursal, mostra-se imprópria a pretensão de se questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade.

*Assinado Digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

## Relatório

A ação fiscal em debate consiste na lavratura dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, em razão da suspensão de isenção da ASTESERJ – Associação dos Servidores Técnicos Municipais, Estaduais e Federais do Estado do Rio de Janeiro.

A suspensão de isenção foi formalizada no processo administrativo nº 11052.000482/2010-99, e foi apreciada na presente sessão de julgamento, cuja decisão proferida no Acórdão nº 1103-000.983 foi a de negar provimento ao recurso voluntário.

Foi, ainda, efetuado lançamento de IRRF, nos autos do processo administrativo nº 12448.727312/201155, que não é objeto do presente julgamento, tendo sido distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF.

### I. Quanto à Suspensão da Isenção.

Nos termos do Parecer Conclusivo que fundamentou o Ato Declaratório Executivo nº 444, de 30 de agosto de 2010 (fl. 152 – autos do processo nº 11052.000482/2010-99), a suspensão do gozo do benefício fiscal deu-se pelas seguintes razões:

1) falta de apresentação dos livros fiscais e comerciais e correspondentes documentos aptos a dar suporte à escrituração, caracterizando afronta ao artigo 170, § 3º, incisos III e IV do RIR/99;

2) falta de comprovação de que os recursos da entidade (entre eles os obtidos das alegadas operações de empréstimo) foram efetivamente destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme previsto no artigo 170, § 3º, inciso II do RIR/99;

3) não foram identificados pela contribuinte as pessoas físicas tomadoras dos empréstimos, e tampouco as pessoas físicas/jurídicas responsáveis pela indicação das mesmas, em afronta ao disposto no artigo 170, § 3º, inciso III do RIR/99;

4) vez que a pessoa jurídica não possuía nenhum empregado, e que teria havido repasse dos pagamentos aos corretores terceirizados, a entidade deixou de efetuar a retenção do IRRF, contrariando norma do art. 9º, § 1º do CTN;

5) prática exclusiva de atos de natureza econômico-financeira concorrente com organizações que não têm a prerrogativa da isenção tributária, em descumprimento ao que predica a norma disposta nos §§ 1º, 3º e 5º do art 174 do RIR/1999.

Foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 444, de 34 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2010, para declarar suspenso o gozo da Isenção tributária prevista no art. 174 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/99 (RIR/99), relativamente ao ano-calendário de 2007.

### II. Quanto aos Lançamentos de Ofício.

Em face da exclusão da suspensão da isenção, iniciou a Fiscalização os procedimentos visando apurar as receitas tributáveis da contribuinte.

Conforme “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 1058/1067, foram apuradas pela autoridade autuante as seguintes infrações tributárias:

1) omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços em geral, vez que se constatou que a contribuinte não ofereceu à tributação receitas de prestações de serviços obtidas junto a diversas instituições financeiras;

2) presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada;

3) omissão de receitas referente à não inclusão na base de cálculo do imposto de renda de ganhos líquidos de aplicação financeira de renda fixa e prêmios obtidos.

Foi qualificada a multa de ofício para as infrações (1) e (3), e arbitrado o lucro, com base no art. 530, inciso III, do RIR/99, tendo em vista que, apesar de intimado, a contribuinte não apresentou os livros contábeis e fiscais.

Foram relacionados como responsáveis solidários os srs. Laerte Lima Carvalho, Rose Cléa de Amorim do Nascimento Carvalho e José Anderson Lima Carvalho, razão pela qual foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 1199/2124, por entender a Fiscalização, no mencionado termo de constatação fiscal:

*46 – Os fatos citados (...) demonstram as coincidências de sócios e administradores onde se constata a confusão patrimonial e o interesse comum, caracterizando o abuso de forma e utilização da pessoa jurídica da Associação com intuito de não pagar Tributos e Contribuições Federais de sua responsabilidade, tendo em mira que a Entidade sempre apresentou sua Declaração de rendimentos com ISENTA. Consequentemente, as pessoas físicas citadas se sujeitam a responsabilidade tributária solidária, conforme previsto no art. 124, inciso I, do CTN, pois as mesmas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.*

Foram efetuados os lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, por meio dos autos de infração de fls. 1089/1142.

Foi ainda formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais conforme documento de fls. 1188/1197.

### **III. Manifestação de Inconformidade e Impugnação. Acórdão da DRJ.**

Tomou ciência a contribuinte do Ato Declaratório Executivo nº 444, de 2010, e apresentou manifestação de inconformidade para contestar a suspensão da isenção.

A 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, em sessão realizada em 10/05/2012, no Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, para confirmar a suspensão de isenção da entidade relativa ao ano-calendário de 2007.

Também tomou ciência a ASTESERJ dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins em 04/07/2011 (assinatura nos autos de infração). Os responsáveis tributários tomaram ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária nas seguintes datas:

a) Laerte Lima Carvalho, por meio de assinatura no próprio termo de fls. 1199/1202, em 04/07/2011;

b) Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho, em 08/07/2011 (“AR” de fls. 1207/1208);

c) José Anderson Lima Carvalho, em 08/07/2011 (“AR” fls. 1213/1214).

Foi apresentada a impugnação de fls. 1344/1359, devidamente apreciada pela 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 1, no qual, em sessão realizada em 10/05/2012, no Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179:

a) julgou procedentes os lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;

b) confirmou a responsabilidade tributária dos dirigentes Laerte Lima Carvalho – CPF 371.974.95768, Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho – CPF 465.883.70725, e Jose Anderson Lima Carvalho – CPF 369.687.73791.

A ementa da decisão foi a seguinte:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2011*

*NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de nulidade dos autos de infração, quando, pelo exame da peça acusatória, verifica-se estarem perfeitamente identificados o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável e o fundamento legal da exigência, tendo sido o lançamento formalizado em estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não havendo que se falar, portanto, em qualquer cerceamento do direito de defesa.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. A falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem assim dos documentos comprobatórios das operações realizadas pela pessoa jurídica, autoriza o arbitramento do lucro. A simples alegação do extravio dos livros e documentos que amparam a escrituração contábil e fiscal não é suficiente para descaracterizar o arbitramento do lucro, especialmente quando se verifica que a empresa não comunicou o fato à Receita Federal, à época do suposto ocorrido, e nem tomou providências efetivas no sentido de refazer a sua escrita.*

*OMISSÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS A*

*TERCEIROS. A alegação de erro na quantificação da receita tributável, sob o argumento de que a empresa terceirizava seus serviços, e que parte dos valores recebidos era repassada a terceiros, há que estar comprovada com documentos hábeis e idôneos. Na ausência de prova da terceirização alegada, as receitas devem ser tributadas, integralmente, na pessoa de quem as recebeu.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. Consideram-se receitas omitidas, por presunção legal, os valores creditados em conta-corrente mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Correto o agravamento da multa de ofício, quando o comportamento do sujeito passivo evidencia o propósito de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador — caso de pessoa jurídica que, valendo-se da condição de entidade isenta, deixa de tributar receitas de prestação de serviços correspondentes a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações com fins lucrativos.*

*MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade. Sendo assim, a alegação do contribuinte de que a multa de ofício aplicada pelo Fisco viola o princípio constitucional de não-utilização do tributo com efeito de confisco não comporta apreciação pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2007*

*PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. Evidenciada a confusão patrimonial, e demonstrado o interesse comum dos administradores da pessoa jurídica na situação que deu origem ao fato gerador da obrigação principal, reputam-se os mesmos solidariamente obrigados.*

#### **IV. Recurso Voluntário**

A ASTESERJ e os responsáveis solidários tomaram ciência dos Acórdãos DRJ/RJ1 nº 12-046.178 (suspensão da isenção) e 12-046.179 (lançamentos de ofício) conforme o quadro a seguir.

<b>Contribuinte / Responsável</b>	<b>Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178 (suspensão da isenção)</b>	<b>Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179 (lançamentos de ofício)</b>
ASTESERJ	Edital de Intimação nº 67, de 07/12/2012 (DOU de 14/12/2012), fls. 2286	Edital de Intimação nº 70, de 07/12/2012 (DOU de 14/12/2012), fls. 2286
Laerte Lima Carvalho	Edital de Intimação nº 68, de 07/12/2012 (DOU de 14/12/2012), fls. 2286	Edital de Intimação nº 66, de 07/12/2012 (DOU de 14/12/2012), fls. 2286
Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho	Em 12/11/2012, Intimação 001950/2012, por meio do "AR" de fls. 255/257 (autos do processo 11052.000482/2010-99)	Em 12/11/2012, Intimação 001946/2012, por meio do "AR" de fls. 2274/2276
José Anderson Lima Carvalho	Em 12/11/2012, Intimação 001951/2012, por meio do "AR" de fls. 258/260 (autos do processo 11052.000482/2010-99)	Em 12/11/2012, Intimação 001948/2012, por meio do "AR" de fls. 2277/2279

Foram interpostos:

a) em 06/12/2012, o recurso voluntário de fls. 263/293 (autos do processo 11052.000482/2010-99), em face do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178;

b) em 06/12/2012, o recurso voluntário de fls. 2288/2328, em face do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179.

O recurso voluntário, interposto em razão do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178, que trata da suspensão da isenção, já foi apreciado nos autos do processo nº 11052.000482/2010-99.

Por sua vez, o recurso voluntário, interposto em razão do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179, que trata dos lançamentos de ofício, discorre sobre os pontos relacionados a seguir.

- a decisão da DRJ não deve prosperar, vez que baseada em pressupostos inverídicos;

- a impugnação apresentada em face do Termo de Notificação Fiscal foi tempestiva, vez que protocolizada imediatamente após o término da greve dos servidores públicos federais;

- não foram analisados os argumentos trazidos pela defesa, o que violou o direito de defesa e contraditório, razão pela qual cabe nulidade da decisão;

- mesmo convicta de que não é devedora dos débitos lançados de ofício, aderiu ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 e vem religiosamente pagando, mês a mês, parcela mínima de R\$100,00;

- há que ser considerada a boa-fé na atuação das pessoas físicas arroladas como responsáveis tributárias, na medida em que os valores de depósitos bancários realizados entre a recorrente e as empresas FastCred Prestadora de Serviços Ltda, FastCrédito Prestadora de Serviços Ltda e Selmo Serviços de Processamento de Dados Ltda, decorreram de repasse de pagamento de comissões, pagamento de prestação de serviços, repasse de salários e tributos incidentes, despesas gerais, locações, indenizações, estornos de pagamentos de fornecedores, premiações e encargos trabalhistas, e, apesar de haver alguns sócios/administradores em comum, restou demonstrada a independência existente entre cada uma das empresas e a recorrente, cada qual possuindo CNPJ próprio e arcando com suas obrigações

- a atuação resultou de fiscalização relativa ao IRPJ do ano-calendário 2007, no curso da qual a recorrente apresentou (i) o seu Estatuto Social e respectivas alterações, bem como (ii) diversos extratos bancários que lhe foi possível fornecer, disponibilizados em atendimento a solicitações suas feitas às respectivas instituições financeiras, inclusive no fiel cumprimento de diversos Termos de Notificação Fiscal;

- durante a referida fiscalização, a recorrente reiteradamente informou e comprovou a ocorrência de publicações, veiculadas em jornal de grande circulação, de comunicado ao público em geral referente ao extravio dos seus seguintes documentos, todos referentes aos exercícios de 2007 e 2008: (i) Livros Diário e Razão; (ii) livros de documentos fiscais; (iii) Termos de Ocorrência e (iv) outros documentos de interesses dos seus associados;

- efetivamente demonstrou a impossibilidade material de fornecer outros documentos requeridos pela autoridade fiscal - a exemplo dos Livros Diário e Razão e de Registro de Documentos Fiscais, dos nomes e CPF/MF das pessoas físicas que obtiveram empréstimos consignados, bem como do CPF/MF de intermediários nas citadas operações (corretores), situação no qual restou caracterizada a sua inequívoca boa-fé, que pautou a sua conduta durante todo o período de fiscalização;

- prontamente, prestou à autoridade fiscalizadora esclarecimentos no sentido de que os serviços fiscalizados correspondem ao desempenho de funções de correspondentes bancários, no âmbito da mera captação e encaminhamento seja de empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento, seja de pretensos tomadores de créditos, procedendo, assim, apenas ao levantamento e cadastramento de dados das respectivas pessoas físicas, tal como, aliás, verificado em face de contrato celebrado com a firma BV FINANCEIRA S/A - CFI;

- a referida atividade seria terceirizada, razão pela qual não possui folha de pagamento de funcionários, consistindo as vultuosas quantias identificadas pela autoridade fiscal, na verdade, no montante que lhe foi entregue por instituições financeiras contratantes (v.g, R\$ 16.590.732,00) ou em quantia simplesmente repassada a corretores atuantes nas atividades acima descritas (v.g., R\$ 15.933.000,00), fazendo jus apenas e tão somente, à diferença entre tais grandezas (v.g., R\$ 657.732,00), a título de contrapartida pela mera gestão daquelas atividades;

- a autoridade fiscalizadora constatou ainda, em face de alguns contratos firmados pela recorrente, que certas instituições financeiras procederam indevidamente à

retenção de IRRF, CSLL, COFINS e PIS, sendo que, à luz da legislação de regência, não haveria de se falar em tal retenção quando os serviços em questão são prestados por pessoas jurídicas imunes ou isentas;

- por uma dedução absolutamente despropositada, ou seja, pelo simples fato de as fontes pagadoras (instituições financeiras) efetuaram as retenções, a autoridade fiscalizadora procedeu à suspensão da isenção tributária, tendo esta, com fulcro no artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/1996 c/c artigo 172, § 2º, do Decreto Federal nº 3.000/1999, oferecido alegações e provas necessárias ao pronto restabelecimento do "status quo ante";

- equivocadamente a fiscalização tomou por intempestiva a defesa apresentada contra a referida suspensão de isenção, não observando o prazo legal de trinta dias para apresentação de defesa, desconsiderando também a greve dos auditores da Receita Federal;

- a fiscalização analisou e decidiu inicialmente, ela própria, acerca das razões de fato e de direito apresentadas pela recorrente, não tendo sido observado, portanto, o procedimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996;

- os equívocos relatados configuram vício insanável contaminando em definitivo a autuação, ensejar a declaração de nulidade do respectivo lançamento, bem como da suspensão da isenção e da responsabilização, por suposta solidariedade, imputada às pessoas físicas indicadas nos Termos de Sujeição Passiva Solidária;

- a autuação lavrada possui natureza confiscatória, em ofensa às garantias constitucionais do direito de propriedade, da capacidade econômica do contribuinte e da tributação não-confiscatória, previstas, respectivamente, nos artigos 5º, inciso XXII, 145, parágrafo 1º, e 150, inciso IV, da CF/88;

- assim em razão da inobservância do procedimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.430/1996, requer a nulidade do lançamento;

- propugna a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, com fundamento no artigo 59, II, do Decreto 70.235/72;

- transcreve o artigo 181 do RIR/1999 para alegar que as isenções tributárias, como aquela a que faz jus, independem de prévio reconhecimento;

- alega que as associações civis sem fins lucrativos não dependem de qualquer comunicação a ser feita para a Receita Federal do Brasil, como condição ao pronto reconhecimento de isenções tributárias a elas conferidas a título do IRPJ, o que, conforme previsto nas correspondentes Instruções Normativas, também se aplica, por reflexo, à CSLL, à COFINS e ao PIS -, bastando que, a exemplo da recorrente, sejam rigorosamente cumpridos os respectivos requisitos legais, como no seu caso;

- requer, portanto, que seja reformado o acórdão da DRJ, ou seja anulada a autuação fiscal e, no caso de ser realizada uma nova fiscalização com foco no ano-calendário de 2007, que sejam reconhecidos os efeitos da decadência em razão do vício material da primeira autuação, ou, ainda se entender necessário, seja convertido o julgamento em diligência, para que as autoridades fiscais procedam com todas as verificações suplementares que se fizerem necessárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso voluntário em face da suspensão da isenção foi apreciado nesta sessão de julgamento, e teve o provimento negado nos termos da decisão proferida pelo Acórdão nº 1103-000.983 (autos do processo 11052.000482/2010-99).

Assim, mantida a suspensão de isenção, cabe prosseguir com a análise dos lançamentos de ofício formalizados nos presentes autos.

### V. Sobre os Lançamentos de Ofício.

O recurso interposto pela pessoa jurídica (fls. 2288/2328) em face dos lançamentos de ofício, encontra-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Por outro lado, **não** se deve aproveitar a parte do recurso voluntário referente à responsabilização tributária das pessoas físicas, no qual se protesta em favor dos sócios da empresa Laerte Lima Carvalho, Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho e José Anderson Lima Carvalho.

Isso porque o recurso voluntário foi interposto apenas pela ASTESERJ - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS MUNICIPAIS ESTADUAIS E FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Por sua vez, dentre os requisitos da impugnação contidos no art. 57 do mencionado Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), consta:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

***II a qualificação do impugnante;***

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...) (grifei)*

Trata-se de entendimento que se encontra em consonância com decisão recente esta Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, que por maioria, no acórdão nº 1103-000.834, da sessão de 09/04/13, resolveu que falece legitimidade ao contribuinte para pleitear em nome próprio direito alheio. Em fragmento do acórdão, constata-se que, estando ausente o interesse recursal, mostra-se imprópria a pretensão de se questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros:

*Desse modo, em caso de pluralidade de sujeitos no pólo passivo do lançamento tributário, cada qual poderá defender-se em*

*nome próprio da exigência fiscal assim constituída, quer pessoalmente quer por meio de representante regularmente constituído nos autos, por competente instrumento de mandato.*

A mesma linha de pensamento foi mantida por esta colenda turma, por ocasião da decisão proferida no Acórdão 1103-000.905, em sessão realizada no dia 06/08/2013, por unanimidade:

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não há que se aproveitar a parte do recurso voluntário referente à responsabilização tributária dos sócios da empresa, vez que a peça de defesa foi interposta pela Churrascaria Kilograma Arpoador Ltda, sujeito passivo direto. Falece legitimidade à contribuinte para pleitear em nome próprio direito alheio. Uma vez ausente o interesse recursal, mostra-se imprópria a pretensão de se questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros. Nesse sentido, devem ser mantidos no pólo passivo da autuação fiscal, na condição de responsáveis tributários, os sócios Laerte Lima Carvalho, Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho e José Anderson Lima Carvalho.*

Nesse sentido, devem ser mantidos no pólo passivo da autuação fiscal, na condição de responsáveis tributários, os sócios Laerte Lima Carvalho, Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho e José Anderson Lima Carvalho.

Superada a admissibilidade, há que se apreciar as alegações do recurso voluntário.

A princípio, cumpre esclarecer que a recorrente discorre sobre fatos referentes à suspensão de isenção, que já foram apreciados nos autos do processo nº 11052.000482/2010-99, ocasião em que esta Turma decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

Portanto, no que se refere aos lançamentos de ofício, constata-se que o recurso voluntário em debate aduz que (1) a decisão da DRJ não teria apreciado devidamente suas argumentações, (2) teria aderido a parcelamento tributário, e (3) as quantias movimentadas nas contas bancárias referem-se a intermediação de empréstimos bancários a associados. Ao final, reclama que a autuação teria tido natureza confiscatória e requer a realização de diligência.

Quanto à decisão proferida pela DRJ, por meio do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179, entendo que foram apreciados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, descortinados os fatos da autuação e, por consequência, o julgamento apresentou razões de decidir devidamente fundamentadas.

Por sua vez, não faz prova a contribuinte de que as quantias movimentadas nas contas bancárias seriam decorrentes da intermediação de empréstimos bancários a associados.

Observa-se que as omissões de receitas identificadas pela Fiscalização não foram contestadas, de maneira direta, em nenhum momento pela recorrente.

E, em relação à infração tributária prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não tomou nenhuma providência a contribuinte para desconstituir a presunção legal, no sentido de apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos lançamentos bancários.

Vale registrar que a contribuinte foi devidamente intimada a comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as origens dos numerários iguais e superiores a R\$ 5.000,00, como consta nos Termos de Intimação de nºs 13, 15 e 18 lavrados em 31/01/2011, 04/04/2011 e 27/04/2011, e não o fez. Teve ainda oportunidades ao apresentar a impugnação e o presente recurso, mas permaneceu inerte.

Tampouco apresentou contestação quanto à qualificação da multa de ofício para as infrações e o arbitramento do lucro, com base no art. 530, inciso III, do RIR/99, pontos que se constituem em matéria preclusa, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF.

*Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto no 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).*

Enfim, discorre o recorrente que teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 e estaria efetuando recolhimentos mensais da parcela mínima de R\$100,00. Acostou aos autos documento de fl. 2357 e comprovantes de pagamento de fls. 2358/2428.

O documento de fl. 2357 apresenta tela de consulta, no qual consta 26/11/2009 como data de pedido do parcelamento e a situação “Aguardando consolidação”.

Por sua vez, a DRJ/Rio de Janeiro I acostou documento de fl. 2233, do qual faz referência no voto à fl. 2262/22633:

*Nestas correspondências, entregues em 25/04/2011 e 04/05/2011, sustenta ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei Federal nº 11.941/2009, mas não junta qualquer comprovante desta adesão.*

*Ainda que assim seja, através do documento de fl. 2233 que juntei aos autos, verifica-se que o contribuinte de fato aderiu ao citado parcelamento em 26/11/2009, incluindo neste parcelamento débitos inscritos em dívida ativa, conforme informação ali contida.*

Os documentos de arrecadação apresentam códigos de receita 1136 (LEI 11.941/09-PGFN-DEB PREV-PARCELAMENTO ART. 1º), ou seja, débitos previdenciários, e 1194 (LEI 11.941/09-PGFN-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 1º), demais débitos.

De acordo com o documento de fl.2233, o pedido de adesão ao parcelamento teria ocorrido em **26/11/2009**, ou seja, antes da expedição do Ato Declaratório Executivo nº

444, de **30 de agosto de 2010**, cuja ciência foi dada à recorrente em 14/09/2010, que tratou da suspensão de isenção, e da lavratura dos autos de infração, cuja ciência deu-se em **04/07/2011**.

Ocorre que, mesmo estando o parcelamento deferido, não poderia tratar dos tributos lançados de ofício em debate. Isso porque o pedido de adesão deu-se ainda em 2009, e refere-se a *dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008* (art. 1º. § 2º da Lei nº 11.941, de 2009), ou seja, data anterior à em que ocorreu ciência da suspensão de isenção (2010) e dos lançamentos de ofício (2011). E, se a pessoa jurídica considerava-se isenta à época do pedido, incluiu no parcelamento apenas aqueles débitos tributários que não estavam albergados pela isenção tributária que julgava gozar, sob pena de incorrer em preclusão lógica. Ora, não teria sentido a contribuinte incluir em parcelamento débitos referentes a tributos que ela considerava protegidos por conta da isenção tributária.

Portanto, não há que se considerar qualquer correlação entre débitos incluídos no suposto parcelamento efetuado e aqueles constituídos de ofício por meio dos autos de infração em análise nos presentes autos.

Ademais, vale esclarecer que o procedimento da autoridade autuante em análise nos presentes autos trata da constituição do crédito tributário, sendo que, no caso em tela, por meio de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN. Trata-se de ato vinculado e obrigatório, conforme art. 142 do mencionado código, no qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante do tributo devido, identifica-se o(s) sujeito(s) passivo(s) e, sendo caso, propõe-se a aplicação da penalidade cabível.

Nesse contexto, o fato de o contribuinte ter, possivelmente, aderido a parcelamento cujos fatos geradores poderiam estar compreendidos entre aqueles lançados de ofício em nada interfere no procedimento da autoridade fiscal prescrito no art. 142 do CTN, e não tem repercussão na atividade da autoridade autuante de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Por outro lado, eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício efetuado pela Fiscalização, por meio de parcelamento, é competência do órgão responsável pela execução da exação fiscal.

Portanto, compete a este colegiado apreciar os motivos que fundamentaram a constituição do crédito tributário, razão pela qual é efetuada a análise dos lançamentos de ofício. Assim, eventual confirmação de que o parcelamento foi deferido, ou informação precisa sobre os débitos efetivamente parcelados, não se mostra relevante para a apreciação realizada neste julgamento, que se centra na análise das razões que motivaram a constituição do crédito tributário.

No que concerne aos protestos da recorrente de que a autuação teria sido confiscatória, não cabem ser apreciados, vez que fogem à alçada deste tribunal, conforme esclarece a Súmula CARF nº 02:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sobre o pedido de diligência, entendo que se mostra prescindível, vez que nos presentes autos encontram-se todos os elementos disponíveis para o adequado julgamento

Processo nº 12448.727310/2011-66  
Acórdão n.º **1103-000.982**

**S1-C1T3**  
Fl. 2.470

---

do litígio. Por isso, indefiro a solicitação da recorrente, conforme art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011. Ademais, não foram atendidas as condições previstas no art. 36 do mencionado ato normativo.

#### **VI. Conclusão.**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

- 1) negar provimento ao recurso voluntário interposto em face da suspensão dos lançamentos de ofício;
- 2) manter no pólo passivo os responsáveis tributários Laerte Lima Carvalho, Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho e José Anderson Lima Carvalho.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura